

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

INTERESSADA:

CÂMARA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ASSUNTO:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.025 QUE:

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSULTA:

A Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, ora denominada simplesmente de Consultente, encaminhou por intermédio de mensagem eletrônica (whatsapp) o projeto de lei supramencionado:

O Parecer Técnico Contábil foi solicitado a pedido do Diretor Legislativo, o Sr. Jeovani Zauro Bertoldo, da Câmara do Município de Porto Feliz, Estado de São Paulo, PL encaminhado no dia 01 de dezembro de 2.025, às 10h26.

Honrados, sobremaneira, para discorrer sobre o tema, doravante, de forma sucinta expomos nossas considerações.

DO PARECER:

Trata-se de solicitação de Parecer Técnico Contábil em alusão ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2.025, que, resumidamente, versa sobre a criação de 01 (uma) vaga para o cargo de Diretor de Escola; 03 (três) vagas para o cargo de Professor Coordenador Pedagógico da Educação Básica e 02 (duas) vagas para a função gratificada de Assessor de Direção Escolar, inclusas na Lei Complementar nº 127/2011.

Além disso, o presente Projeto de Lei Complementar é relatado em sua parte articulada por 03 (três) artigos e encaminhado junto da Exposição de Motivos, Estudo de Impacto Orçamentário-financeiro e Declaração do Ordenador das Despesas.

Inicialmente, cabe mencionar que a Lei Orgânica do Município de Porto Feliz é taxativa ao disciplinar pelo artigo 39 que a criação de cargos públicos, e porventura, suas alterações, por óbvio, deverão ser realizadas por Projeto de Lei Complementar apresentada, exclusivamente, pelo Chefe do Poder Executivo, vejamos:

Lei Orgânica do Município de Porto Feliz/SP.

Art. 39 As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, consideram-se leis complementares:

...

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos; (grifo nosso)

Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (grifo nosso)

Uma vez verificada a competência e o ato normativo proposto, e evidenciando-se que a presente proposição se caracteriza como aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa para o ente público, além do seu caráter de despesa continuada, visto que a criação de vagas dos cargos públicos acima mencionados trazem reflexos nos planos orçamentários, importante perfazer as seguintes considerações abaixo. Vejamos.

De proêmio, a necessidade de apreciação de atendimento às disposições contidas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2.000, de 04 de maio de 2.000, nomeada Lei de Responsabilidade Fiscal, para que o Projeto de Lei Complementar, ora em análise, seja considerado regular e autorizado em seu aspecto contábil, uma vez que tal processo legislativo versa sobre a criação, expansão

ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarreta aumento da despesa para o ente público.

Nesses aspectos, cumpre informar que a Declaração do Ordenador da Despesa foi inserida pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Feliz, assinada pelo próprio Chefe do Poder, junto da Exposição de Motivos, declarando-se que as despesas originadas pelo Projeto de Lei Complementar têm adequação com as peças de planejamento orçamentário, quais sejam o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), cumprindo desta forma as disposições do inciso II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme insere-se abaixo a Declaração, confirmando o colacionado, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
Departamento de Contabilidade

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

DECLARAÇÃO

Em cumprimento ao Art. 16, Inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que as despesas geradas com a criação de cargos e funções gratificadas do Quadro do Magistério para o exercício de 2026, terá adequação orçamentária e financeira com as peças de planejamento: PPA, LDO E LOA.

Porto Feliz, 25 de novembro de 2025.

Outro documento obrigatório encartado ao Projeto de Lei Complementar, em atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, o Demonstrativo de Impacto Orçamentário-financeiro, conforme previsão do inciso I do artigo 16 da legislação fiscal, traz-se os seguintes cálculos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
Departamento de Contabilidade

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

**DEMONSTRATIVO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DAS DESPESAS
GERADAS COM A CRIAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES GRATIFICADAS DO QUADRO
DO MAGISTÉRIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026.**

- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2026:
previsão de Arrecadação para 2026 = R\$ 589.421.046,50
custo da nova despesa para 2026 = R\$ 646.469,53
estimativa de impacto orçamentário = 0,10%
estimativa de impacto financeiro = 0,10%
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2027:
previsão de Arrecadação para 2027 = R\$ 578.500.796,51
custo da nova despesa para 2027 = R\$ 678.793,01
estimativa de impacto orçamentário = 0,12%
estimativa de impacto financeiro = 0,12%
- Estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de 2028:
previsão de Arrecadação para 2028 = R\$ 589.574.751,47
custo da nova despesa para 2028 = R\$ 712.732,66
estimativa de impacto orçamentário = 0,12%
estimativa de impacto financeiro = 0,12%

32D-07F1-E2B3 e informe o código A043-B22D-07F1-E2B3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE GOVERNO
Departamento de Contabilidade

Rua Adhemar de Barros, 340 – Centro – Porto Feliz/SP
Tel. (15) 3261-9009 – www.portofeliz.sp.gov.br

PREVISÃO IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
(Data-base agosto/2025)

Receita Corrente Líquida acumulada nos últimos 12 meses.....	R\$ 505.737.797,76
Gastos com pessoal acumulado nos últimos 12 meses.....	R\$ 182.587.722,21
Percentual de comprometimento atual de gastos com pessoal.....	% 36,10
Acréscimo nos gastos com o aumento proposto para 2026.....	R\$ 646.469,53
Receita Corrente Líquida prevista para 2026.....	R\$ 558.535.646,50
Percentual de gastos com pessoal a ser comprometido no exercício de 2026.....	% 0,10

Porto Feliz, 25 de novembro de 2025.

2D-07F1-E2B3 e informe o código A043-B22D-07F1-E2B3

Dos cálculos apresentados no documento colacionado acima, verificou-se que o estudo foi elaborado sobre as contratações referentes aos 12 (doze) meses do Exercício de 2.026, projetando-se as despesas para os dois subseqüente, 2.027 e 2.028.

Porém, posto nos cálculos do impacto orçamentário financeiro que o custo das novas despesas se iniciará no exercício de 2026, observa-se que a legislação somente valida o pretendido no presente projeto de lei, desde que não haja contratação em 2025, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)](#)

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, **só poderão ser feitas:** [\(Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) [\(Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020\)](#)*

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#) (n.g.)

Neste caso, sendo este projeto de lei proposto no final do exercício percebe-se que antecipação com a criação de novas vagas, advêm das demandas constatadas na melhora de resultados a serem entregues a sociedade, essa percepção, se traduz em indicadores e metas a serem perseguidos, e para tanto, necessitam de recursos orçamentários e financeiros previstos para 2026.

Em vista a todo o exposto, passa-se a responder, de forma conclusiva e objetiva aos questionamentos formulados pela Câmara consulente.

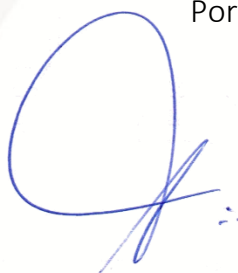
CONCLUSÃO:

Conforme narrado no corpo do Parecer Técnico Contábil, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido de que o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2.025 QUE: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE VAGAS PARA CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E PARA FUNÇÕES GRATIFICADAS NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, atende a legislação pertinente, vem acompanhado de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro e da declaração do ordenador das despesas, nas formas disciplinadas pelos incisos I e II do artigo 16 e artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.025 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez, demonstrado o suporte orçamentário necessário para suprir as despesas criadas pelo Projeto de Lei Complementar.**

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar poderá ser levado a votação em Plenário, sem quaisquer ressalvas de ordem contábil, orçamentária e financeira.

Este é o Parecer Técnico, S.M.J.

Porto Feliz/SP, 01 de dezembro de 2.025.



CLÁUDIO DOMINGUES VIEIRA
CONTADOR

CRC/SP 1SP 160.473/O-7

Planexcon Assessoria e Consultoria Pública

www.planexcon.com.br